

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1896/96 DE 03/04/96.

"INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. - Todos os assuntos relacionados com a saúde pública na área do Município de Linhares/ES., serão regidos pelas disposições contidas neste Código Sanitário e na regulamentação complementar a ser posteriormente baixada pela Prefeitura Municipal de Linhares, obedecidas, em qualquer caso, as legislações estaduais e federais vigentes.

Art. 2º. - Constitui dever da Prefeitura, zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de endemias, surtos, bem como, participar de campanhas de saúde pública, em perfeita consonância com as normas federais e estaduais.

Art. 3º. - Sem prejuízo de outras atribuições a si conferidas, compete à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social:

- a).** exercer o poder de Polícia Sanitária do Município;
- b).** promover, orientar e coordenar estudos de interesse da Saúde Pública.

Art. 4º. - Fica o Município autorizado a celebrar convênios com Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, visando melhor cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único - Os convênios assinados nos termos desta Lei, vigorarão após serem referendados pela Câmara Municipal de Linhares.

PARTE II PROTEÇÃO DA SAÚDE

Art. 5º. - Para efeito desta Lei, as atividades necessárias à proteção da saúde da comunidade compreenderão basicamente:

- a).** controle de água;
- Lei nº. 1896/96.**

-2-

- b).** controle do sistema de eliminação de dejetos;

- c). controle do lixo;
- d). outros problemas relacionados com o saneamento do meio ambiente;
- e). higiene da habitação e dos logradouros públicos;
- f). higiene dos estabelecimentos que, direta ou indiretamente, lidem com alimentos;
- g). higiene do trabalho;
- h). combate aos insetos, roedores e outros animais de importância sanitária;
- i). prevenção de doenças evitáveis e de outros agravos à saúde.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, com base nesta Lei e em sua regulamentação, elaborará Normas Técnicas Especiais dispendo sobre a proteção da saúde da comunidade.

TÍTULO I SANEAMENTO

Art. 6º. - A promoção de medidas visando ao saneamento constitui dever do Poder Público, da Família e do indivíduo.

Parágrafo Único - Os serviços de saneamento, tais como os de abastecimento de água, remoção de resíduos e outros, destinados à manutenção da saúde do meio, atribuídos ou não à administração pública, ficarão sempre sujeitos à supervisão e às normas aprovadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 7º. - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável, à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto, sempre que existentes.

§ 1º. - Quando não existirem rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social indicará as medidas a serem executadas.

§ 2º. - Constitui obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável e de remoção de esgotos, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

§ 3º. - A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social é competente para fiscalizar o cumprimento do disposto no parágrafo antecedente.

Lei nº. 1896/96.

-3-

Art. 8º. - A Prefeitura Municipal de Linhares, promoverá a execução das obras de abastecimento de água, de construção de sistemas adequados para a remoção racional de dejetos e de lixo.

CAPITULO I ÁGUA

Art. 9º. - Compete ao Órgão de Administração do abastecimento de água o exame periódico das suas redes e demais instalações, com o objetivo de constatar a possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Parágrafo Único - O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção das redes de abastecimento de água do Município facilitará o trabalho da autoridade sanitária, no que lhe competir.

Art. 10º. - O controle sanitário das piscinas e de outros locais de banho ou natação far-se-á de acordo com a regulamentação da Lei.

Art. 11º. - Para a construção, reparação ou modificação de qualquer obra pública ou privada, destinada ao aproveitamento ou tratamento de água de uma comunidade, deverá ser solicitada e obtida previamente da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social a permissão correspondente.

Art. 12º. - A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, para controlar todo o abastecimento de água potável, terá acesso a qualquer local, no momento em que se fizer necessário.

CAPITULO II DEJETOS

Art. 13º. - Compete ao órgão de Administração das redes de esgoto e de águas pluviais o exame periódico das suas instalações, com o objetivo de constatar a possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Parágrafo Único - São aplicáveis ao órgão mencionado no "caput" deste artigo as normas contidas nos artigos 9º., 11º. e 12º. deste Código.

Lei nº. 1896/96

-4-

TITULO II LIXO

Art. 14º. - Processar-se-ão em condições que não afetem a estética, nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem estar coletivos ou do indivíduo, a coleta, a remoção e o destino do lixo.

Parágrafo Único - Será previsto em regulamento o modo pelo qual será efetuado a coleta, transporte e destino final do lixo.

TÍTULO III HABITAÇÃO

Art. 15º. - As habitações, os terrenos não edificados e construções em geral obedecerão aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde.

Parágrafo Único - Todos os prédios, quintais e terrenos baldios localizados no perímetro urbano e inclusive nos distritos ficam sujeitos às normas sanitárias previstas neste Código e em regulamento a ser baixado.

Art. 16º. - Os lotes e terrenos baldios localizados no perímetro urbano e nos Distritos deverão ser mantidos em perfeitas condições sanitárias, sendo terminantemente proibido o acúmulo de lixo e vegetação, sendo permitido o cultivo de hortifruticultura, bem como arborização, preferencialmente com árvores frutíferas.

Parágrafo Único - Nos casos de terrenos murados ou cercados, o proprietário permitirá o livre acesso da fiscalização, sempre que necessário.

TÍTULO IV ALIMENTOS

CAPÍTULO I GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 17º. - A ação fiscalizadora da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social será exercida sobre os alimentos, o pessoal que lida com os mesmos, sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

Lei nº. 1896/96

-5-

Parágrafo Único - A autoridade sanitária, nas enfermidades transmitidas por alimentos, poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção da saúde pública.

Art. 18º. - Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização, antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos a registro em órgão oficial e/ou exame prévio, análise fiscal e análise de controle.

Art. 19º. - Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

§ 1º. - Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária, sendo apresentados em perfeitas condições de consumo e uso.

§ 2º. - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda, sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade, que os protejam de deteriorações e contaminações.

Art. 20º. - Os produtos considerados impróprios para o consumo humano poderão ser destinados à alimentação animal, mediante laudo técnico de inspeção, ou à industrialização para outros fins que não de consumo humano.

Art. 21º. - O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária.

Art. 22º. - A inutilização do alimento não será efetuada quando através de análise de laboratório oficial ou credenciado, ou ainda, de expedição de laudo técnico de inspeção, ficar constatado não ser o mesmo impróprio para o consumo imediato.

§ 1º. - Fica o órgão Fiscalizador, após o laudo de boa qualidade, obrigado a devolver ao proprietário o produto apreendido com o devido certificado para uso,

Lei nº. 1896/96

-6-

§ 2º. - O mesmo procedimento será aplicado aos produtos e subprodutos de animais abatidos e aos demais gêneros alimentícios, quando oriundos de estabelecimentos não licenciado ou cuja procedência não possa ser comprovada.

Art. 23º. - A critério da autoridade sanitária, poderá ser impedida a venda ambulante e em feiras de produtos alimentícios que não puderem ser objeto desse tipo de comércio.

CAPÍTULO II ESTABELECIMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E CONGÊNERES

Art. 24º. - Os estabelecimentos onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem ou vendam alimentos, ficam sujeitos à regu-

lamentação e normas técnicas expedidas pelo Executivo Municipal, e, só poderão funcionar mediante expedição de alvará sanitário de autorização.

§ 1º. - O alvará previsto neste artigo, renovável anualmente, será concedido após fiscalização e inspeção e deverá ser conservado em lugar visível.

§ 2º. - Nos estabelecimentos referidos neste artigo fica instituído o uso obrigatório da Caderneta de Inspeção Sanitária, que deverá ser guardada no estabelecimento, com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas dos Fiscais de Saúde e Meio Ambiente, conforme modelo oficial da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, estabelecido em regulamento.

Art. 25º. - É obrigatória a fixação de um cartaz em local visível, contendo informações à respeito do local onde o público deve se dirigir em caso de reclamações, conforme modelo definido em regulamento.

Art. 26º. - Os estabelecimentos citados no Art. 24, serão classificados de acordo com seu grau de preenchimento dos critérios estabelecidos em regulamento, sendo 3 (três) categorias:
(A) ótimo; (B) razoável; (C) deficiente.

§ 1º. - Estes estabelecimentos serão obrigados a afixar, em local visível pelo público, um cartaz padronizado informando o grau obtido.

Lei nº. 1896/96

-7-

§ 2º. - A classificação será revista periodicamente pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

§ 3º. - A categoria "(C)" é considerada provisória dispondo o estabelecimento de **prazo não superior a sessenta dias** para regularizar-se, findo os quais terá seu alvará suspenso.

Art. 27º. - Os estabelecimentos de industrialização e comercialização devem estar instalados e equipados para os fins a que se destinam, quer em unidades físicas, quer em maquinaria e utensílios diversos, em razão da capacidade de produção com que se propõe operar.

§ 1º. - É proibido elaborar, extrair, fabricar, manipular, armazenar, fracionar, vender ou servir alimentos em instalações inadequadas à finalidade e que possam determinar a perda ou impropriedade dos produtos para o consumo, assim como prejuízos à saúde.

§ 2º. - Todas as máquinas, aparelhos e demais instalações destes estabelecimentos, deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e funcionamento.

TÍTULO V INSETOS, ROEDORES E OUTROS ANIMAIS

Art. 28º. - Não será permitida a criação ou conservação de animais, notadamente suínos, que pela sua natureza ou quantidade sejam causas de insalubridade e/ou incomodidade.

§ 1º. - Os proprietários de animais domésticos ou domesticados serão obrigados a cumprir as medidas sanitárias e de segurança determinadas para cada caso pela autoridade sanitária.

Art. 29º. - A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, respeitadas as competências dos órgãos estaduais e federais congêneres, determinará as medidas necessárias para proteger a população contra os insetos roedores e outros animais que possam ser considerados agentes diretos ou indiretos na propagação de enfermidades ou interferir no bem estar da comunidade.

TÍTULO VI HIGIENE DO TRABALHO

Lei nº. 1896/96

-8-

Art. 30º.- A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, colaborará com o órgão federal específico no controle das condições de higiene e segurança do trabalho, podendo atuar supletivamente.

Parágrafo Único - Respeitada a orientação normativa federal, a regulamentação desta Lei determinará as condições e requisitos para funcionamento dos locais de trabalho, fixando medidas gerais e especiais de proteção ao trabalhador.

TÍTULO VII DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 31º. - A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, executará ou coordenará medidas visando à prevenção das doenças transmissíveis e ao impedimento de sua disseminação.

Parágrafo Único - O regulamento desta Lei disporá sobre os meios de que poderá lançar mão a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social para o cumprimento deste artigo.

PARTE III PROMOÇÃO DA SAÚDE

Art. 32º. - Para efeito desta Lei, as atividades relacionadas ou necessárias à promoção da saúde, compreenderão basicamente:

- a). higiene materna e da criança;
- b). higiene dentária;
- c). nutrição;
- d). higiene mental;
- e). educação sanitária.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, regulará as normas referentes às ações de promoção da saúde.

TITULO I HIGIENE MATERNA E DA CRIANÇA

Art. 33º. - A Prefeitura Municipal de Linhares, promoverá de modo sistemático e permanente, através da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, a assistência médico-sanitária de mães e crianças, de acordo com os recursos disponíveis, e as técnicas indicadas, nos termos da regulamentação desta Lei.

Lei nº. 1896/96

-9-

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, compete estimular o desenvolvimento das atividades necessárias ao cumprimento deste artigo, fixando, quando necessário, as prioridades indicadas.

TITULO II HIGIENE DENTÁRIA

Art. 34º. - É obrigatório a fluoração das águas destinadas aos sistemas de abastecimento da população em todo o Município de Linhares.

Art. 35º. - A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, promoverá assistência dentária à população, de acordo com os recursos disponíveis e prioridades que forem fixadas.

§ 1º. - A assistência dentária terá caráter eminentemente preventivo.

§ 2º. - Os programas de assistência dentária de órgãos ou Entidades Públicas ou privadas no Município de Ação, obedecerão às normas baixadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

TITULO III EDUCAÇÃO SANITÁRIA

Art. 36º. - A Prefeitura Municipal de Linhares, através e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, desenvolverá programas

de educação sanitária de modo a criar ou modificar os hábitos e o comportamento do indivíduo em relação à saúde.

TÍTULO IV HIGIENE MENTAL

Art. 37º. - A política da Prefeitura Municipal de Linhares, com referência à higiene mental será orientada pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, em perfeita concordância com as normas federais.

PARTE IV RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

TÍTULO I HOSPITAIS E SIMILARES

Lei nº. 1896/96

-10-

Art. 38º. - A Prefeitura Municipal de Linhares, de acordo com os meios que dispuser, através da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, prestará gratuitamente assistência médica-hospitalar, farmacêutica e dentária, de acordo com os recursos disponíveis, a todos quantos comprovarem insuficiência de recursos.

Art. 39º. - Os hospitais, clínicas, pronto-socorros e similares, ficam sujeitos às normas contidas neste Código e em seu regulamento.

TÍTULO II FARMÁCIAS, DROGARIAS E SIMILARES

Art. 40º. - As farmácias, drogarias, depósitos de medicamentos e estabelecimentos congêneres ficarão sujeitos à fiscalização periódica dos Fiscais de Saúde e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O regulamento desta Lei estabelecerá as normas e condições para que os estabelecimentos previstos neste artigo possam funcionar no Município de Linhares.

Art. 41º. - Fica instituído o horário especial de funcionamento dos estabelecimentos previstos no artigo anterior, bem como o plantão noturno, de feriados e de finais de semana, nos termos do regulamento.

Parágrafo Único - Não poderão funcionar no Município os estabelecimentos que desobedecem a escala de plantão, bem como o horário especial de funcionamento, nos termos do regulamento.

PARTE V AÇÕES COMPLEMENTARES

TÍTULO I ESTATÍSTICA VITAL E SANITÁRIA

Art. 42º. - A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social compete, respeitada a ação de outros órgãos ou entidades oficiais especializados, a coleta, classificação, tubulação, interpretação, análise e publicação de dados bio-estatísticos sobre população, natalidade, morbidade, mortalidade e de toda informação que possa orientar as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Lei nº. 1896/96

-11-

Parágrafo Único - Compete, igualmente, à Secretaria Municipal de saúde e Ação Social, efetuar as análises estatísticas dos trabalhos de saúde pública, com a finalidade de avaliar as atividades que vem cumprindo ou planejar as que pretende desenvolver.

TÍTULO II PREPARAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO

Art. 43º. - A Prefeitura Municipal de Linhares, sob a orientação da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, é competente para preparar pessoal de saúde necessária ao desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal de Linhares, poderá exigir a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação para os ocupantes de cargos ou funções dos serviços de saúde, para cujo exercício sejam necessários conhecimentos técnicos especializados.

PARTE VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44º. - Ficam sujeitos ao alvará sanitário de autorização, à regulamentação, e as normas técnicas especiais todos os estabelecidos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública, individual e coletiva.

Art. 45º. - A autoridade fiscalizadora competente no âmbito de suas atribuições terá livre acesso a todos os lugares a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de exercer a ação que lhe é atribuída, no Município.

Art. 46º. - A regulamentação desta Lei estabelecerá as normas a que se deverá obedecer, e a imposição de sanções administrativas e penais, relativas às informações e seus dispositivos.

Art. 47º. - As taxas e multas que a regulamentação desta Lei vier a estabelecer serão fixadas com base na UFIR.

Parágrafo Único - Até que seja regulamentada a presente Lei, seus infratores serão multados em valores que variem entre 01 (uma) até 100 (cem) UFIR's a critério da fiscalização, observando-se a gravidade da infração e suas consequências.

Lei nº. 1896/96

-12-

Art. 48º. - A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social executará diretamente ou promoverá, de acordo com outras autoridades, programa de controle de acidentes pessoais e automobilísticos.

Art. 49º. - A Secretaria Municipal de Saúde promoverá estudos e pesquisas para esclarecimento dos problemas de interesse sanitário do Município e estimulará a iniciativa pública ou privada nesse sentido.

Art. 50. - A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, sem prejuízo de outras atribuições a si conferidas:

I - Estabelecerá a orientação básica para assistência médica e integração à sociedade das pessoas portadoras de deficiências.

II - Incentivará a criação de instituições de combate ao alcoolismo e outras toxicomanias e que tenham por finalidade a sua prevenção, e recuperação da Saúde ou reintegração do indivíduo na sociedade;

III - Será competente para reconhecer e solucionar todas as questões relativas à saúde pública no Município, ainda que não previstas nesta Lei, respeitadas as competências dos órgãos estaduais e federais específicos.

Art. 51º. - A Prefeitura Municipal de Linhares, regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 52º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos três dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e seis.

José Carlos Elias
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLIDADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

Amantino Pereira Paiva
Secretário Municipal de Administração e dos
Recursos Humanos
(interino)